



os Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos em que deliberado da 166ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no dia 15 de setembro de 2005; resolve: ART. 1º. Fixar, para o Exercício de 2006, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: a) microempresas; firmas individuais; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 355,36; b) demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a", os valores abaixo, conforme a faixa de capital social: FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS). VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS) (EM REAIS). Até R\$ 10.000,00: R\$ 479,32; De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00: R\$ 776,48; De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00: R\$ 1.322,24; De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00: R\$ 2.148,62; De R\$ 500.000,01 até R\$ 900.000,00: R\$ 3.801,43; Acima de R\$ 900.000,00: R\$ 8.263,98; PARÁGRAFO ÚNICO. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas, sempre que o valor do capital social expresse nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada, poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado. ART. 2º. Nos pagamentos das anuidades das pessoas jurídicas observar-se-ão as seguintes condições: a) com desconto de 10% (dez por cento), no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2006; b) sem desconto e sem acréscimos, no caso de o pagamento vir a ser efetuado, em cota única, até o dia 31 de março de 2006; c) sem desconto e sem acréscimos, para pagamento em 3 (três) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2006. PARÁGRAFO ÚNICO. A quitação da cota única ou das parcelas referidas no caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. ART. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. ART. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 366, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

Altera a Resolução CFN nº 269, de 2001, fixa novos valores de taxas, emolumentos, multas e penalidades pecuniárias previstos nessa Resolução e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas, nos termos em que deliberado da 166ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada no dia 15 de setembro de 2005; resolve: ART. 1º. Os valores das taxas e emolumentos previstos no art. 6º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, passam a ser os seguintes: a) Registro de Pessoa Jurídica: 1) microempresas; firmas individuais; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais empresas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 33,05; 2) outras pessoas jurídicas R\$ 115,71 b) Registro de pessoa física Nutricionista: R\$ 15,16; c) Expedição de Cartão de Identificação de Nutricionista (CI): R\$ 15,16; d) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Nutricionista (CI): R\$ 15,16; e) Expedição de Carteira de Identificação Profissional (CIP) de Nutricionista: R\$ 30,35; f) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identificação Profissional (CIP) de Nutricionista: R\$ 30,35; g) Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica: R\$ 22,76; h) Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica: R\$ 16,53; i) Inscrição Secundária: R\$ 45,52; j) Inscrição Provisória: R\$ 22,76; l) Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993): R\$ 15,16; m) Acervo Técnico: R\$ 45,52; n) Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRQ) de outro Conselho Regional de Nutricionistas: R\$ 15,16; o) Registro de pessoa física Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 7,59; p) Expedição de Cartão de Identificação de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição (CI): R\$ 7,59; q) Substituição ou expedição de 2ª via de Cartão de Identificação de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição (CI): R\$ 7,59; r) Expedição de Carteira de Identificação Profissional (CIP) de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 15,16; s) Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identificação Profissional (CIP) de Técnico da Área de Alimentação e Nutrição: R\$ 15,16; Parágrafo único. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo Exercício. ART. 2º. Os valores das multas previstas no art. 7º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, variarão de R\$ 355,36 (trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos) a R\$ 8.263,98 (oito mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e oito centavos). ART.

3º. Os valores das multas previstas no art. 8º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, variarão de R\$ 196,88 (cento e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) a R\$ 2.450,30 (dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos). ART. 4º. Os artigos 1º e 4º da Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: "ART. 1º. Na fixação dos valores de anuidades observar-se-ão as seguintes regras: I - a anuidade será devida pelo seu valor integral quando a inscrição da pessoa física e o registro da pessoa jurídica estiverem ativos no exercício imediatamente anterior; II - no exercício da inscrição da pessoa física ou do registro da pessoa jurídica a anuidade será fixada em valor proporcional aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês, inclusive, do deferimento da inscrição ou registro. Parágrafo único. Sem prejuízo da proporcionalidade de que trata o inciso II deste artigo e sem prejuízo de outras vantagens que sejam devidas em razão de normas próprias, são atribuídos às pessoas físicas os seguintes benefícios relacionados às anuidades: I - desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade: aos recém-formados que requererem a inscrição profissional até 90 (noventa) dias após a data de colação de grau; II - cálculo da anuidade em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor normal no respectivo exercício: a) aos que tenham atingido 65 (sessenta e cinco) anos de idade; b) aos que contem 35 (trinta e cinco) anos de exercício profissional na área de Nutrição, devidamente comprovado, quando não se lhes aplicar o disposto no item III seguinte; c) aos aposentados que, em inatividade, optem por manter o registro profissional, quando não se lhes aplicar o disposto no item III seguinte; III - dispensa do pagamento da anuidade; aos que completarem 70 (setenta) anos de idade, desde que requeram o benefício, que será contado da data do requerimento." "ART. 4º. A partir do Exercício de 2006, inclusive, as anuidades devidas pelas pessoas físicas e jurídicas que não forem pagas nas datas dos respectivos vencimentos, serão acrescidas dos seguintes encargos: I - atualização monetária calculada com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) da Fundação IBGE, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele a que se referir o débito; II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir do dia seguinte à data-limite para o pagamento; III - multa de mora equivalente aos seguintes percentuais calculados sobre o valor do débito, devidamente atualizado, quando for o caso: a) 2% (dois por cento); até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do vencimento; b) 5% (cinco por cento); até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do vencimento; c) 8% (oito por cento); até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao do vencimento; d) 10% (dez por cento); depois do terceiro mês subsequente ao do vencimento. Parágrafo único. Compreendem-se como datas dos vencimentos para os fins de que trata este artigo, as datas fixadas nos documentos de cobrança, não sendo computados os prazos de tolerância para pagamento sem acréscimos." ART. 5º. A Resolução CFN nº 269, de 15 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação: "ART. 4º-A. Na restituição de valores recolhidos a maior ao Conselho Federal de Nutricionistas e aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, serão acrescidos os mesmos encargos indicados no art. 4º desta Resolução". ART. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, ficando revogada a partir de então a Resolução CFN nº 350, de 10 de dezembro de 2004.

ROSANE MARIA NASCIMENTO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA 9ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 5 DE MARÇO DE 2001

Aprova o Regimento Interno da Seção de Base do Conselho Regional de Psicologia 9ª. Região Go/To, no Estado do Tocantins.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA 9ª REGIÃO - GOIÁS E TOCANTINS, no uso de suas atribuições e com base no parágrafo IV, Art. 3º da Resolução CRP-09 Nº 044/99 de 17 de março de 1999, e:

CONSIDERANDO a proposta de Regimento Interno encaminhada pela Seção de Base Estadual do Estado do Tocantins, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Seção de Base Estadual do Estado do Tocantins, cujo anexo é parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍLIO FÉLIX DE SOUSA FILHO
Conselheiro-Presidente

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 1ª CÂMARA RECURSAL

3ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS (Mandato 2005 - Gestão 2004/2006)

DECISÕES DE 21 E 22 DE NOVEMBRO DE 2005

RELATOR: Conselheiro MANOEL DA SILVEIRA MAIA/RJ.

1 - Processo-COFECI nº 1174/2003. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SOUZA E SILVA S/C LTDA - CRECI J-7960. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 -

Processo-COFECI nº 1446/2003. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuada: SALETE IEDA DOMINGUES DA SILVA - CRECI 9318. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 056/2004. Recte e Recdo: CRECI

12ª Região/PA "ex officio". Autuada: JOSÉ MARIA PEREIRA DA ROCHA - CRECI 1461. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 727/2004. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA GUANABARA - CRECI 3378. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 729/2004. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ LINO DA SILVA - CRECI 27251. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 1262/2003. Recte e Recdo: CRECI 22ª Região/AL "ex officio". Autuada: DARIO JOSÉ ALBUQUERQUE MATOS - CRECI 362. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA/SP

1 - Processo-COFECI nº 098/2004. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ELIZETE CORREA EVANGELISTA RAMOS - CRECI 2804. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 2 - Processo-COFECI nº 099/2004. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: NILZA LOBATO PEREIRA - CRECI 1187. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 3 - Processo-COFECI nº 111/2004. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: DAGOBERTO BORGES DA SILVA - CRECI 1362. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 4 - Processo-COFECI nº 137/2005. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Repdo: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - CRECI 3061. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Por maioria, mantida a decisão de origem, nos termos dos votos alternativo e revisor. Vencido o Relator. 5 - Processo-COFECI nº 123/2004. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuada: SELO CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-725. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 60 dias cumulada com multa de 02 anuidades. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 043/2004. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: SARATY ADM. LEG. E CORRETAGENS - CRECI J-127. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem. Unânime.

RELATOR: Conselheiro MÁRCIO ARI DE MELO ALMEIDA/MG.

1 - Processo-COFECI nº 1167/2003. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SONY IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16240. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1168/2003. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SONY IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16240. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1288/2003. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: CARLOS ALBERTO SOARES AMARO - CRECI 2870. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1293/2003. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: JOSÉ DE RIBAMAR PINHEIRO SOBRINHO - CRECI 369. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 055/2004. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: DJALMA ALVES DA SILVA - CRECI 863. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 724/2004. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OSNY DE OLIVEIRA LEITE - CRECI 34880. DECISÃO: Recurso provido parcialmente. Reformada a decisão de origem para aplicar a pena de suspensão da inscrição por 90 dias, cumulada com multa de 02 anuidades, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime.

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITO/GO

1 - Processo-COFECI nº 1165/2003. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SONY IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16240. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 2 - Processo-COFECI nº 1166/2003. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SONY IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16240. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 3 - Processo-COFECI nº 1283/2003. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: JOSÉ ILSON CAMANHO MONTEIRO - CRECI 2343. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 4 - Processo-COFECI nº 1289/2003. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: ANDRÉ LUIZ SALGADO PINTO - CRECI 2322. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 5 - Processo-COFECI nº 1364/2003. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: SANTA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. CRECI J-8816. DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Mantida a decisão de origem, nos termos dos votos relator e revisor. Unânime. 6 - Processo-COFECI nº 110/2004. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DE SOUZA -